



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quinta-feira, 21 de novembro de 2019 - Edição nº 222/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 20 de novembro de 2019

Publicação: Quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	32

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 854/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 065/2019 – DFENG, protocolado sob o nº 020029/2019, considerando a Portaria nº 701/19 – SA,

## RESOLVE:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para gozo de férias, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Diretor DFENG	Leonardo César Santos Chaves (Matrícula nº 97.855-8)	Paulo Sérgio Castelo Branco Neves (Matrícula nº 97.207-0)	18/11 a 05/12/2019

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.  
(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 855/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 27, VI, da Lei Orgânica, combinado com o art. 44, XXII, alínea “i” do Regimento Interno, e o que consta no Protocolo TC/016893/19,

## RESOLVE:

Lotar, a partir do dia 01 de janeiro de 2020, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, em Teresina (PI), os servidores abaixo relacionados:

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Domingos Marques Neto	Técnico de Controle Externo	81040-1

Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98303-9
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98318-7
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98316-0
Wendel Torreão de Andrade Melo	Auditor de Controle Externo	98359-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA nº 856/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/019378/2019,

## RESOLVE:

Nomear a servidora abaixo relacionada, para exercer o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 28 de novembro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Matrícula	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	98211-3	1.06.2.03	Daniele de Almeida Silva	TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 857/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019025/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 a 30 de novembro de 2019, para participarem do 21º Encontro Nacional de Conservação Rodoviária – ENACOR, a ser realizado em Brasília/DF, no período de 26 a 29/11/2019, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3
Claudeny Simone Alves Santana	Assistente de Controle Externo	98.334-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/014488/2018** – Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Lagoa Alegre - PI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Sra. Francisca Eufrasina da Costa

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Presidente do Conselho Fiscal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS desta Corte de Contas, constante no Processo TC/014488/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de novembro de dois mil e dezenove.

## Atos da Diretoria Administrativa

## 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO – TC/017687/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. ( CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01)

CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS (CNPJ/MF nº 34.028.3161/0022-38.)

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato quem tem como objeto a prestação de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades do TCE-PI mediante Adesão - serviço CERTIFICAÇÃO DIGITAL, por mais 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 19.500,00 (Dezenove Mil e Quinhentos Reais)

VIGÊNCIA: 15/11/2019 a 16/11/2020

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: Elemento de Despesa: 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica – Fonte 100 – 01.122.0080.2286 (Gestão Estratégica e Manutenção Operacional do TCE).

DATA DA ASSINATURA: 12/11/2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/016936/2019)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019

Código da UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS objetivando contratação futura de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de refrigeração e aparelhos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com registro de preço para eventual fornecimento de peças, de acordo com as especificações e os

padrões de desempenho e qualidade contidos no Termo de Referência, anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 4 de dezembro de 2019.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 20 de novembro de 2019.

Flávio Adriano Soares Lima  
Matricula 98.111-7 - Pregoeiro

EXTRATO DO CONVÊNIO DE ADESÃO QUE CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS, A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DA BAHIA – PREVBÁHIA.

(PROCESSO: TC/007299/2019)

PARTES: ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01) e FUNDAÇÃO COMPLEMENTAR DO ESTADO DA BAHIA – PrevBahia (CNPJ/MF nº 24.776.712/0001-65).

OBJETO: É a formalização da situação jurídica do PATROCINADOR ao Plano de Benefícios PrevNordeste – Piauí, doravante denominado PLANO, sob a administração da ENTIDADE.

VIGÊNCIA: Entrou em vigor a partir da data de assinatura e terá vigência por prazo indeterminado.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

DO CUSTEIO DO PLANO: O Patrocinador, por meio do Poder Executivo, deverá repassar ao PLANO aporte financeiro no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) a título de adiantamento de contribuições futuras, para custeio de despesas administrativas e/ou benefícios de risco até o regular funcionamento do plano de benefícios.

DATA DA ASSINATURA: 25 de Abril de 2019

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019

PROCESSO TC/015683/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 483/2019, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em modernização/atualização tecnológica e adequação normativa de elevadores, com aproveitamento de peças, fornecimento e instalação de novos quadros de comando e outros componentes, bem como a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores com fornecimento de peças, para atender necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 18/11/2019.

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ITEM	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
<b>B27 COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI - ME</b>	Modernização / atualização tecnológica e adequação normativa, com aproveitamento de peças dos elevadores da marca Atlas Schindler – instalados do Edifício Sede do TCE/PI (com comando Infolev), com 4 paradas e capacidade de 560 kg ou 8 passageiros, com garantia de 12 meses após a entrega definitiva.	01	02	61.745,00	123.490,00
<b>CNPJ: 31.468.493/0001- 12</b>	Serviço de manutenção preventiva e corretiva, incluso o fornecimento de peças, dos elevadores da marca Atlas Schindler – instalados do Edifício Sede do TCE/PI (com comando Infolev), com 4 paradas e capacidade de 560 kg ou 8 passageiros.	02	02	494,00	988,00
<b>INSC. ESTADUAL: 304.152.990.117</b>	Serviço de manutenção preventiva e corretiva, incluso o fornecimento de peças, dos elevadores da marca Elevadores OTIS, – instalados do Edifício Anexo I do TCE/PI, com 4 paradas e capacidade de 630 kg ou 8 passageiros.	03	02	494,00	988,00
<b>VALOR TOTAL: R\$ 125.466,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais)</b>					

Teresina (PI), 20 de novembro de 2019.  
Flávio Adriano Soares Lima  
Pregoeiro - TCE/PI

ERRATA DA PORTARIA Nº 760/2019SA, PUBLICADA NO DOE Nº 212/2019, PÁGINA 11.

**ONDE LÊ:**

Conceder férias ao servidor JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687-X, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 10 dias, referente ao período aquisitivo 11/02/2017 a 10/02/2018, para gozo no período de 20/11/2019 a 29/11/2019.

**LEIA-SE:**

Conceder férias ao servidor JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687-X, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 10 dias, referente ao período aquisitivo 12/02/2018 a 11/02/2019, para gozo no período de 20/11/2019 a 29/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 786/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019648/2019,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora da FUESPI – Fundação da Universidade Federal do Piauí à

disposição desta Corte de Contas, ANTONIA DE CARVALHO MIRANDA, matrícula nº 98230-X, para gozo de 10 (dez) dias de férias de 18/11/2019 a 27/11/2019, 1º etapa, referente ao período aquisitivo 2017/2018, conforme informação da FUESPI – Fundação da Universidade Federal do Piauí.

## PORTARIA Nº 798/2019 SA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96.953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 787/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019722/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, VALDINEIA LEMOS DE SOUSA, matrícula nº 98353-5, para gozo de 15 (quinze) dias de férias de 25/11/2019 a 09/12/2019, 1º etapa, referente ao período aquisitivo 2018/2019, conforme informação da Gerencia de Gestão de Pessoas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96.953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019633/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 02021-4, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Orçamento e Finanças, Fellipe Sampaio Braga, matrícula nº 98319-5, de 18/11/2019 a 27/11/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 799/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019771/2019,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora ADRIANA LUZIA COSTA DARDOSO, matrícula nº 79280-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 15 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 27/04/2018 a 26/04/2019, para gozo no período de 29/11/2019 a 13/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 800/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019838/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ITALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97139-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 11 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 06/10/2018 a 05/10/2019, para gozo no período de 25/11/2019 a 05/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 801/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019903/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, MARILIA FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97766-7, para gozo de 15 (quinze) dias de férias de 05/12/2019 a 19/12/2019, 1º etapa, referente ao período aquisitivo 2018/2019, conforme informação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96.953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 802/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 016246/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, matrícula nº 96887-X, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 20 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 13/09/2018 a 12/09/2019, para gozo no período de 30/11/2019 a 19/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 804/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019850/2019,

RESOLVE:

Conceder férias á servidora LÍLIA BETÂNIA RABELO BARBOSA MARTINS, matrícula nº 02091-X, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 15 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 16/07/2018 a 15/07/2019, para gozo no período de 05/12/2019 a 19/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 805/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019959/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, matrícula nº 96866-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 15 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 02/09/2018 a 01/09/2019, para gozo no período de 02/12/2019 a 16/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 806/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020056/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 97866-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 11 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 28/07/2018 a 27/07/2019, para gozo no período de 03/12/2019 a 13/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.



Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

**PORTARIA Nº 807/2019 SA**

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019831/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR, matrícula nº 02079-6, para substituir o titular da Chefia DA III DFAM, Francisco das Chagas Braz de Oliveira, matrícula nº 96874-9, de 18/11/2019 a 22/11/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

**PORTARIA 808/2019 SA**

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno

do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019876/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA ANUNCIACÃO BARBOSA MACHADO, matrícula nº 02065-6, para gozo de 02 dias de folga nos dias 25 e 26/11/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1201/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretária Administrativa

**PORTARIA Nº 809/2019 SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98209-1	Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assistente de Controle Externo	IV - DFAM	18/11/2019	019830/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 810/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019932/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 02068-X, para substituir o titular da Chefia da Seção de Controle do Patrimônio, Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 02153-9, de 18/11/2019 a 02/12/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 813/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019965/2019,

RESOLVE:

Conceder férias á servidora VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98088-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 01/02/2017 a 31/01/2018, para gozo no período de 26/11/2019 a 05/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/018194/2018

ACÓRDÃO Nº 1.833/2019

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO II

RESPONSÁVEIS: JOAQUIM LUIZ GALVÃO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012)

ROQUE UCHÔA DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA C M – EXERCÍCIO 2013)

GERMANO FREITAS DE MORAIS COSTA (CONTADOR - EXERCÍCIOS 2012 E 2013)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR:  
JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ROSTÔNIO UCHÔA LIMA LIMA OLIVEIRA – OAB/PI Nº 7863

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIVERGÊNCIA FINANCEIRA ENTRE O SALDO REGISTRADO DE ABERTURA E O SALDO CONTABILIZADO NO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

Diante da divergência financeira entre o saldo registrado de abertura e o saldo contabilizado no final do exercício anterior, a ausência de justificativas ou documentos que pudessem comprovar a real existência no exercício anterior enseja a imputação de débito a este gestor.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Câmara Municipal de Pedro II. Irregularidade na movimentação financeira. Divergência entre o saldo inicial do exercício 2013 e o saldo final do exercício anterior. Apuração de responsabilidade.*

*Responsabilização do gestor do exercício de 2012. Imputação de débito.*

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo próprio Tribunal de Contas, a partir de decisão constante do Acórdão nº 1.023/2018, nos autos do processo TC/003456/2016 – Embargos de Declaração, objetivando apurar a responsabilidade no que tange à divergência financeira entre o saldo registrado de abertura do exercício de 2013, em relação ao saldo contabilizado no final do exercício de 2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 11), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o relatório técnico da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, e em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), da seguinte forma:

a) Pela imputação de débito a ser atualizado, ao ex-gestor da Câmara Municipal de Pedro II, exercício financeiro de 2012, Sr. Joaquim Luiz Galvão, no montante de R\$ 130.331,64 (cento e trinta mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao valor fictício escriturado na conta Caixa, no final do exercício de 2012;

b) Pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que julgar cabíveis;

c) Pela comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade para adoção das providências que entender cabíveis quanto à conduta do contador, Sr. Germano Freitas de Moraes Costa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado para compor a Segunda Câmara), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036, em Teresina, 23 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC 006918/2018

PARECER PRÉVIO Nº 146/2019

DECISÃO Nº 533/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE BOCAINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ERIVELTON DE SÁ BARROS (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO: LEONEL LUZ LEÃO - OAB/PI Nº 6.456 (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BOCAINA).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2017. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL (MÉDIA DE 84 DIAS DE ATRASO). ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (SAGRES CONTÁBIL E SAGRES FOLHA): FEVEREIRO (MÉDIA DE 04 DIAS), DEZEMBRO (MÉDIA DE 114 DIAS). NÃO ENVIO DE PEÇAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MÉDIA DE 26 DIAS). DESCUMPRIMENTO DO INDICADOR DO FUNDEB. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO FLUXO FINANCEIRO DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (68,37%). ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IGM) ABAIXO DA MÉDIA.

1. Com relação à análise do Balanço Patrimonial de Bocaina, constatou-se que o município possui aproximadamente 82% (oitenta e dois por cento) de suas dívidas no curto prazo, no entanto, os ativos com

maior liquidez (depósitos bancários, valores a receber a curto prazo) são suficientes para quitação das obrigações num curto período, porém tais obrigações apresentam alto índice de crescimento em relação ao exercício passado, representando um motivo de preocupação relativo a saúde financeira da Prefeitura Municipal de Bocaina.

2. Com relação ao Balanço Orçamentário, observou-se que o Município registrou significativa economia de despesa orçamentária, porém sem adequar-se ao déficit de arrecadação, gerando assim um déficit na execução orçamentária, ou seja, a despesa executada foi superior à receita arrecadada, gerando um aumento no endividamento público para o exercício seguinte.

3. Observou-se ainda que o déficit na execução orçamentária foi ocasionado essencialmente pela diminuição das receitas correntes em relação às despesas desta natureza, sendo registrado também um superávit de capital, porém, em montante incapaz de equilibrar a execução orçamentária.

4. No que diz respeito ao Balanço Financeiro, foi observado que o montante das receitas arrecadadas foi superior às despesas pagas (superávit de 1,94%), bem como houve uma pequena parcela das despesas executadas inscritas em Restos a Pagar (5,84%), as quais foram inferiores às disponibilidades registradas ao final do exercício. Ao se confrontar o saldo para o exercício seguinte com o saldo do exercício anterior, verifica-se um acréscimo de 13,50%, evidenciando um resultado financeiro positivo.

5. Com relação ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, o Município de Bocaina aplicou, no exercício, 24,25%, em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

6. Com relação aos gastos com pessoal, o cerne do problema envolvendo o descumprimento do índice está na alegação do impacto na folha de pagamento de 113 servidores públicos reingressados em 2015, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

7. No caso desta prestação de contas, a unidade técnica tem razão quando aponta que o índice deve contemplar os gastos com os referidos servidores admitidos em cumprimento de decisão judicial transitada em julgada. Por outro lado, também assiste razão ao Município quando argumenta que o incremento na folha de pagamento se deu por circunstâncias alheias a sua vontade, na medida em que não contribuiu diretamente para o incremento.

8. Verifica-se que o Chefe do Executivo perseguiu algumas medidas destinadas à superação da referida falha, tais como: encaminhou cópias de projetos de lei, enviados para o legislativo em outubro de 2017, dispondo sobre alteração do Código Tributário para aumento da alíquota do ISS e sobre redução do subsídio do Prefeito e do Vice em quantia equivalente a 10%.

8. No que se referem às ocorrências relativas aos atrasos no envio das peças do planejamento, da prestação de contas mensal, bem como do não envio de peças componentes da prestação de contas mensal e anual e do IGM, reconhece-se que tais constatações, no contexto desta prestação de contas, não são suficientes a ensejar a reprovação das contas, mas devem ser sanadas pelo gestor nos exercícios vindouros.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bocaina. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Leonel Luz Leão OAB/PI nº 6.456 (Procurador Geral do Município de Bocaina), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Bocaina, exercício financeiro de 2017, com esteio no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio) e neste processo atuou como Presidente em exercício, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que estava no exercício da Presidência nesta sessão), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar neste processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038/2019, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/006022/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.883/19

DECISÃO Nº 534/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ-IASPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: DANIELE AMORIM AITA – DIRETORA GERAL.

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276); DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (OAB/PI Nº 5.823).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Resolução TCE/PI nº 09/2014 dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.
2. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

*Sumário: Prestação de Contas do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade na formação e execução de contratos: CONTRATO Nº 01/2014: Publicação do extrato de contrato/termo aditivo após o prazo do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93; Extrapolação do limite da modalidade licitatória utilizada quando da realização de acréscimos contratuais (sem justificativa) com base no art. 65, parágrafo 1º, da Lei no 8.666/1993 - não se localizou nos autos a justificativa acerca da vantajosidade das prorrogações efetuadas. CONTRATO Nº 03/2015: Publicação do extrato de contrato/termo aditivo após o prazo do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93; Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado - Inobservância do art. 67, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93; Ausência nos autos de documento que comprove a realização de fiscalização do contrato antes do pagamento da fatura, como determina o Decreto 14.483, de 26 de maio de 2011. CONTRATO Nº 01/2017:

Publicação do extrato de contrato/termo aditivo após o prazo do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93. CONTRATO Nº 04/2017: Autos instruídos sem a devida numeração e rubrica em suas páginas já produzidas; Publicação do extrato de contrato/termo aditivo após o prazo do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93; Ausência de atesto, contrariando o art. 73, da Lei nº 8.666/93 e o art. 63, § 2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/64; Atraso no envio das prestações de contas mensais/annual, descumprindo o art. 7º. da Resolução TCE-PI no 26/2016; Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento o art. 49 da Resolução TCE-PI no 26/2016: Ausência de cadastramento do procedimento administrativo de Dispensa de licitação, contrariando o art. 52 da Resolução TCE 26/2016; Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual no 11.434/2004, Decreto no 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI no 05/17, de 16/10/17; Fracionamento de despesas com eventos, no montante de R\$ 17.032,12; Atraso no pagamento de obrigações acarretando juros e multas, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), DETRAN e Correios e Telégrafos, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade, valor R\$ 83.779,90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/19 da peça 05, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa a gestora, Sra. Daniele Amorim Aita (Diretora-Geral), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/006112/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.884/19

DECISÃO Nº 535/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA - SAEAG (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: GERARDO PINTO DE MESQUITA – PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/08/2017.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. FALHAS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- Na hipótese em que a arrecadação tributária se mostrar inexpressiva, quando comparada com a receita efetiva arrecadada, necessária a revisão do processo de planejamento público, com observância dos princípios técnicos de orçamento (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF)..

*Sumário: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Gurguéia (SAEAG). Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Falha na execução orçamentária - omissão no dever de arrecadação de tarifas e taxas dos serviços de água e as taxas de contribuições que incidam sobre os terrenos beneficiados com tais serviços, dentre outros, previstos no art. 2º da Lei nº 46/2001; A DFAM apurou, através de dados do SAGRES contábil, que o gestor empenhou e autorizou o pagamento de folhas até o final de sua gestão (agosto), em torno de 08 (oito), totalizando o montante de R\$ 21.811,00 (vinte e um mil, oitocentos e onze reais). Todavia, somente ficou constatado um pagamento de obrigação patronal no mês de agosto no valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), o que representa o percentual de 1,91% em relação ao gasto com a folha de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da

peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que as falhas em procedimentos licitatórios não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gerardo Pinto de Mesquita (Diretor – período de 01/01 a 31/08/17), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/006112/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.885/19

DECISÃO Nº 535/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA - SAEAG (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ATAIR HUBLER – PERÍODO DE 01/09/2017 A 31/12/2017.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. FALHAS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

2 - Na hipótese em que a arrecadação tributária se mostrar inexpressiva, quando comparada com a receita efetiva arrecadada, necessária a revisão do processo de planejamento público, com observância dos princípios técnicos de orçamento (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF)..

*Sumário: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Guruguéia (SAEAG). Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de comprovação de empenhamento e recolhimento dos encargos sociais devidos; Falha na execução orçamentária - omissão no dever de arrecadação de tarifas e taxas dos serviços de água e as taxas de contribuições que incidam sobre os terrenos beneficiados com tais serviços, dentre outros, previstos no art. 2º da Lei nº 46/2001; Déficit de arrecadação - Comparando-se a receita prevista (atualizada) na ordem de R\$ 94.925,22 com a receita realizada (R\$ 34,59), verifica-se um déficit de arrecadação na ordem de R\$ 94.890,63; Dependência de transferências - diante da arrecadação no ano de apenas R\$ 34,59 fica a evidência que o Executivo Municipal de fato é quem vem financiando e/ou mantendo a autarquia por meio de transferências financeiras, no valor de R\$ 20.679,00, conforme registrado no balanço financeiro; Balanço Patrimonial. Ausência da relação analítica de bens móveis da autarquia com os seus respectivos valores; Dívida Flutuante - acúmulo de dívidas no valor de R\$ 1.934,88, decorrentes de Demais Obrigações a Curto Prazo (depósitos), acrescentando a Dívida Flutuante em 41,11% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 4.290,51 para R\$ 6.054,39.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Atair Hubler (Diretor – período de 01/09 a 31/12/17), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual

nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/007762/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.886/19

DECISÃO Nº 536/2019.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO-PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

REPRESENTANTE: PÂMELLA DO AMARAL OLIVEIRA – REPRESENTANTE DA EMPRESA P. DO A. OLIVEIRA (CNPJ Nº 29.945.616/0001-17).

REPRESENTADOS: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – PREFEITO MUNICIPAL; WALTERLENE BUENO DE SOUSA PIMENTEL – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO; E ROSINEIDE CAPUCHU GOMES – PREGOEIRA DA CPL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. LICITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.



1. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de União/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Considerou-se a ausência do Balanço Patrimonial como cláusula de inabilitação, tendo em vista que o edital não mencionava esta exigência para as empresas de pequeno porte; Exigência de firma reconhecida em atestado de capacidade técnica – formalismo excessivo;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ante o reconhecimento da ocorrência das impropriedades apontadas nos itens 2.1 e 2.3 do parecer ministerial.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Walterlene Bueno de Sousa Pimentel (Secretária Municipal de Planejamento), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Rosineide Capuchu Gomes (Pregoeira da CPL), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no

prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 041 em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/007203/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 144/19

DECISÃO Nº 533/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: WELINGTON CARLOS SILVA- PREFEITO.

ADVOGADOS: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 34).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. RECEITA. Ausência de incremento na arrecadação da receita tributária. FUNDO ESPECIAL. INDICADOR MÁXIMO DO FUNDEB DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O não incremento da arrecadação não exclui a

responsabilidade futura do Chefe do Executivo de continuar buscando a instituição da legislação que permita o incremento da arrecadação municipal;

2- “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (Art. 21 da Lei nº 11.494/2017).

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Santo Antônio de Lisboa/PI. Exercício 2017. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Redução de 16,54% na arrecadação da receita tributária do município em relação ao exercício anterior; Indicador máximo de 5% do FUNDEB não aplicado no exercício; A Despesa de Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida atingiu o percentual de 54,75%, considerando a exclusão dos recursos federais para custeio dos programas com a saúde. A DFAM ressaltou que no exercício anterior o município apresentou o índice de 64,75%; A nota do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o índice iEduc está abaixo da média geral dos municípios piauienses; O índice do IDEB, indicador de medida de qualidade do aprendizado, apresentase inferior às metas projetadas; Avaliação do município no Portal da Transparência. A DFAM constatou pontos deficitários remanescentes do Portal da Transparência do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que a falha mais grave diz respeito ao índice de despesas com pessoal que no período alcançou o percentual excedente de apenas 0,45%, destacando, também, a diminuição

do índice em relação ao exercício anterior, de 64,75% para 54,45%”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO: TC/007956/2017

ACÓRDÃO Nº 1.887/2019

DECISÃO Nº 537/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

REPRESENTANTES: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO, MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA, EVELAND JOSÉ DE SOUSA E JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADORES DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Caracteriza-se irregularidade a contratação dos prestadores de serviços sem concurso público.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento e, no mérito, pela sua procedência parcial. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. José Medeiros da Silva. Pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/012295/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 13, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 10 e fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em face das contratações irregulares, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI, para que promova a regularização das contratações dos servidores sem concurso público e/ou teste seletivo, nos termos exigidos pela legislação pertinente.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 1.888/2019

DECISÃO Nº 538/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

REPRESENTADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.

1. Evidencia-se irregularidade a apresentação de prestação de contas intempestiva como também a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 e fls. 01/02 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Medeiros

da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 41, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/020240/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.890/2019

DECISÃO Nº 540/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADOR E VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO – VEREADOR E 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL; EVELAND JOSÉ DE SOUSA – VEREADOR E 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA DA CÂMARA MUNICIPAL; MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA – VEREADORA.

REPRESENTADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM O DEVIDO PROCESSO

LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.

1. Fere dispositivo legal a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, II, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 41, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/021813/2017

ACÓRDÃO Nº 1.892/2019

DECISÃO Nº 542/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

REPRESENTANTES: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO, MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA, EVELAND JOSÉ DE SOUSA E JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADORES DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTADOS: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO

AILTON MEDEIROS DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10.837 E OUTROS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. PAGAMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA TÉCNICOS QUE PRESTARAM SERVIÇOS NA PREFEITURA. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

1. Não existe irregularidade por parte do gestor em efetuar pagamento referente ao fornecimento de alimentação para técnicos que prestavam serviços ao município.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento e, no mérito, pela sua improcedência, com seu consequente arquivamento, Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 24, o voto do Relator, às fls. 01/02 da peça 27, e o mais que

dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/014963/2018

ACÓRDÃO Nº 1.873/19

DECISÃO Nº 519/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA – EXERCÍCIO 2016

REPRESENTADO: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAÚJO (EX-PREFEITA)

REPRESENTANTE: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6544 (PEÇA 09, FLS. 05, PELA REPRESENTADA) E FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4521 (SEM PROCURAÇÃO, PELA REPRESENTANTE).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1- Realização de pagamento de ajuda financeira a pessoas carentes sem a comprovação desta condição.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia. Exercício de 2016. Improcedência. Arquivamento. Decisão unânime, em concordância com o parecer ministerial.*

PROCESSO TC/014971/2018

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 025 DE 07/08/2019 nos termos da Decisão nº 311/19 (peça 19), com continuação na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 036 DE 23/10/2019 nos termos da Decisão nº 503/19 (peça 23), ocasião em que na presente sessão (30/10/2019) foi colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que acompanhou na íntegra o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva – OAB/PI nº 4.521, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 18), e o mais que dos autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO da presente Representação, considerando que, conforme analisado pela divisão técnica da presente Corte de Contas, não há de se falar em irregularidades cometidas na administração municipal referente pagamento de ajuda financeira a carentes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 18).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão estava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037, em Teresina - PI, 30 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.874/19

DECISÃO Nº 520/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA – EXERCÍCIO 2016

REPRESENTADA: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAÚJO (EX-PREFEITA)

REPRESENTANTE: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4521 (SEM PROCURAÇÃO, PELA REPRESENTANTE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DESPESA. IMPROCEDÊNCIA.

2 - Realização de pagamento, no valor de R\$ 3.000,00, relativo à hospedagem de funcionários a serviço da Secretaria de Administração.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia. Exercício de 2016. Improcedência. Arquivamento. Decisão unânime, em concordância com o parecer ministerial.*

Retornam os autos para a conclusão do julgamento iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 025 DE 07 DE AGOSTO DE 2019 nos termos da Decisão nº 315/19 (peça 19), com continuação na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 036 DE 23 DE OUTUBRO DE 2019 nos termos da Decisão nº 504/19 (peça 23), ocasião em que na presente sessão (30/10/2019) foi colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que acompanhou na íntegra o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 11), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de

Neiva – OAB/PI nº 4.521, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO da presente Representação, considerando que, conforme analisado pela divisão técnica da presente Corte de Contas, não há de se falar em irregularidades cometidas na administração municipal referente à hospedagem de funcionários, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 18).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão estava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037, em Teresina - PI, 30 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/013372/2018

ACÓRDÃO Nº 1.876/19

DECISÃO Nº 523/19

ASSUNTO: Denúncia referente a supostas irregularidades em edital de licitação, procedimento Pregão Presencial – PP de nº 021/2018 na P. M. de São Pedro do Piauí– Exercício 2018

DENUNCIADOS: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito) e Alexandre de Almeida Martins Lima (Pregoeiro)

DENUNCIANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

ADVOGADOS: Maurício Martins Santana, OAB/MG nº 4.368-E e outros (Sem procuração, pelos denunciados) e Renato Lopes, OAB/SP nº 406595-B (substabelecimento – peça 2, fls. 32, pelo denunciante)

PROCESSOS APENSADOS: TC/013374/2018 - Denúncia c/c pedido de medida cautelar em face da P. M. de São Pedro-PI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2018. Denunciante: LINK CARD Administradora de Benefícios EIRELI. Denunciados: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI) e Alexandre de Almeida Martins Lima (pregoeiro). Advogado: Epaminondas Alves Ferreira Júnior - OAB/SP 387.560 (procuração à peça 02, fls. 21, pela empresa LINK CARD Administradora de Benefícios EIRELI). TC/013473/2018 - Denúncia c/c pedido de medida cautelar em face da P. M. de São Pedro- PI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2018. Denunciante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI EPP (representada pelo Sr. João Luis de Castro). Denunciado: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI). TC/013474/2018 - Denúncia c/c pedido de medida cautelar em face da P. M. de São Pedro- PI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2018. Denunciante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Denunciado: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI). Advogado: Eduardo Henrique Tobler Camapum - OAB/PI 9.063 (substabelecimento à peça 02, fls. 08, pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.) TC/013522/2018 - Denúncia c/c pedido de medida cautelar em face da P. M. de São Pedro-PI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2018. Denunciante: MDM CLASS SERVIÇOS EIRELI (representada pelo Sr. Marcelo Dias de Moraes). Denunciado: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI)

RELATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.

3 - Irregularidade por não especificação dos itens a serem contratados, adoção de adjudicação global em registros de preço (art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93 c/c art. 9º, I e II, do Decreto Federal nº 7.892/93).

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. Exercício de 2018. Procedência Parcial. Decisão unânime, em concordância parcial com o parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a proposta de decisão do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21), pela procedência parcial das denúncias, tendo em vista que a despeito do cancelamento do certame, comprovou-se a tentativa de realização de procedimento licitatório com requisitos de habilitação restritivos (art. 3º, § 1º, II, e arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93); com termo de referência vago e ausência de estudo prévio viabilizador do processo licitatório (Súmula nº 177 do TCU); bem como pela comprovação de irregularidade por não especificação dos itens a serem contratados; pela adoção de adjudicação global em registro de preços (art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93 c/c art. 9º, I e II, do Decreto Federal 7.892/93; e pela ausência de previsão de incidência de juros e encargos por atrasos nos pagamentos devidos aos contratados (art. 40, XIV, “d”, da Lei 8.666/93).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do MPC, sem aplicação de multa, considerando que ao tomar conhecimento da denúncia o gestor fez o cancelamento do certame, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao gestor, para que adeque os procedimentos licitatórios futuros do município às orientações estabelecidas na presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão estava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037, em Teresina - PI, 30 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/021806/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ FELIPE BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 351/2019 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor José Felipe Barros, CPF nº 160.885.573-20, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível “II”, regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo nos art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.126/2017, de 28/06/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano 2017, Nº 2.076 de 07/07/2017, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 - com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17, no valor de R\$ 4.340,42; b) Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 - com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09, c/c a Lei Mun. nº 4.985/17, no valor de R\$ 921,17; c) Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 - com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11, c/c a Lei Mun. nº 4.985/17, no valor de R\$ 434,04; d) Valor da Media, nos termos da Lei federal nº 10.887/04 R\$ 3.771/91, totalizando R\$ 3.771,91 (três mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora



PROCESSO: TC/005324/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SANDRA MARIA FROTA NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 347/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por Sandra Maria Frota Nunes, CPF nº 150.917.163-00, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, Marco Antônio Nunes Alves da Silva, CPF nº 096.388.493-04, servidor do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, no cargo de Médico 20 horas, especialidade Clínico, Referência “C4”, matrícula nº 026526, ocorrido em 13/11/17.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria 234/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Ano 2018, nº 2.221, de 09/02/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com valor mensal composto das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 12.120,84 – LCM nº 3.747/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16), perfazendo R\$ 12.120,84.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/000138/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 348/19 - GWA

Tratam os autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor João Pereira da Silva, CPF nº 035.978.903-00, matrícula 1018302, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.248/2017, de 29/11/2017, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, nº 224, de 01/12/2017, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 11.551,37 – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17), perfazendo o total de **R\$ 11.551,37**.

Cumpram-se as condições legais para obter a inativação, deve ser observada a norma contida no artigo 7º, inciso IV, da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/019639/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA GONÇALVES GALENO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PARNAÍBA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 350/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por idade, concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA GONÇALVES GALENO, CPF nº 132.935.753-15, Matrícula nº 11913, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.194/2019, de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, nº 2.448, de 20 de setembro de 2019, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), compostos das seguintes parcelas:

<b>A.</b>	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	<b>RS</b>	<b>998,00</b>
<b>B.</b>	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	<b>RS</b>	<b>49,90</b>
	<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>RS</b>	<b>1.047,90</b>
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	<b>RS</b>	<b>1.000,64</b>
	Proporcionalidade – 71,94%	<b>RS</b>	<b>719,86</b>
	<b>Valor do Benefício</b>	<b>RS</b>	<b>998,00</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/018509/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX, EXERCÍCIO 2016

REPRESENTADOS: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE (PREFEITA MUNICIPAL) E R. B. SOUZA RAMOS-ME REPRESENTADA POR RENZO HAHURY DE SOUZA RAMOS (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA: 346/19-GWA

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com pedido de instauração de Tomada de Contas Especial apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, subscrita pelo Procurador José Araújo Pinheiro Júnior em face da Sr.<sup>a</sup> Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita Municipal) e R. B. SOUZA RAMOS-ME (escritório de advocacia RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA), representado por Renzo Haury de Sousa Ramos, em razão de irregularidades na compensação previdenciária realizada no município de Pio IX, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e parte de 2017.

A contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação. Por isso, a constituição do crédito ocorre sem o prévio exame da autoridade fazendária. Deste modo, a apuração de possível compensação tributária indevida só é realizada pela Receita Federal do Brasil nos exercícios seguintes. Em razão disso, por vezes, a uma nova gestão municipal cabe arcar com o valor do tributo não recolhido pelo antecessor, acrescido de juros e multa, comprometendo a gestão dos recursos públicos.

Neste diapasão, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas requisitou informações à Receita Federal quanto à situação do crédito previdenciário em GFIP, à existência de eventual auto de

infração ou confissão de dívida instrumentalizada em parcelamento. Por meio do Ofício nº 032/2019/SAFIS/DRF/TSA/RFB, a Receita Federal encaminhou resultado de auditoria interna, que analisou a regularidade da compensação previdenciária dos períodos de 2014, 2015, 2016 e parte de 2017 e, no caso específico do município de PIO IX, foi constatado um montante de R\$ 332.635,45 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) não repassado à Receita Federal e totalmente indeferido no processo administrativo fiscal nº 13362.720730/2017.

Diante do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil relatando que a compensação previdenciária realizada no município de Pio IX foi totalmente indeferida, o Ministério Público de Contas entende que a Prefeitura Municipal de Pio IX suportou indevidamente o pagamento de multas e juros no valor de R\$ 133.631,97, bem como o valor de R\$ 185.666,35 pago ao escritório de advocacia R. B. Souza Ramos – ME irregularmente contratado, lesando o erário municipal no total de R\$ 319.298,32. Neste sentido, o parquet requer a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial.

É o relatório

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado no relatório, as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, assim cabe à Prefeitura Municipal, nos termos da legislação, por iniciativa própria, calcular e pagar o valor devido a título de contribuição, podendo compensar o valor apurado com algum crédito tributário que possua perante o órgão arrecadador. Após o recolhimento do tributo, a Receita Federal, no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador da ocorrência, irá verificar o cumprimento das obrigações tributárias, bem como o pagamento do crédito tributário.

Assim, as compensações realizadas pelos municípios podem ser posteriormente classificadas como indevidas, o que ocasiona ônus a ser suportado pelas gestões subsequentes dos entes, que deverão recolher o valor indevidamente compensado, com juros e multa de mora. E, caso a compensação indevida decorra de informação incorreta na GFIP, devem também apresentar declaração retificadora.

A Receita Federal, por meio de auditoria interna, analisou a regularidade da compensação previdenciária dos períodos de 2014, 2015, 2016 e parte de 2017, e no município de Pio IX foi constatado um montante de R\$ 332.635,45 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) não repassado à Receita Federal e totalmente indeferido no processo administrativo fiscal nº 13362.720730/2017.

Ademais, para a realização deste serviço de recuperação de créditos junto à Receita Federal, o município realizou o Pregão Presencial nº 015/2016, que resultou na contratação do escritório de advocacia R.B.SOUZA RAMOS-ME (RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA), inscrito no CNPJ sob o nº 23.654.635/0001-08, sendo o pagamento condicionado ao êxito da demanda. A partir de consulta ao Sistema SAGRES-Contábil foi constatado o empenhamento e pagamento integral de R\$ 185.666,35 ao escritório de advocacia R.B.SOUZA RAMOS-ME.

Cumprido destacar que, a contratação feita pela Administração Pública com cláusula ad exitum, por si só, demonstra a ilegalidade do contrato, pois nos termos do artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos devem possuir preço certo e pré-definido. A indefinição do valor do contrato representa desrespeito às normas que regem as finanças e as contratações feitas pelos entes públicos.

Inclusive, a referida contratação, contraria os termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 04/2019, que orienta os jurisdicionados quanto à contratação de escritórios de advocacia para a realização de compensação de créditos tributários, que estabelece que o pagamento dos honorários só poderá ser realizado após a homologação dos créditos tributários pela Receita Federal e veda remuneração percentual a partir dos créditos pleiteados pelo ente.

Assim, como as compensações previdenciárias realizadas no município de Pio IX com o auxílio do escritório de advocacia supracitado não foram regulares, sendo totalmente indeferidas pelo órgão fazendário, resultaram em dano ao erário, suportado pelo município de Pio IX, no valor de R\$ 319.298,32, sendo R\$ 133.631,97 decorrente do pagamento de juros e multa de mora e R\$ 185.666,35 referente ao montante pago ao escritório de advocacia irregularmente contratado.

A representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, enquadra no polo passivo da demanda a Sr.<sup>a</sup> Regina Coeli Viana de Andrade, prefeita municipal, responsável pela subscrição do contrato com o escritório de advocacia, e o escritório de advocacia R.B.SOUZA RAMOS-ME (RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA), na figura do seu sócio administrador, Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos, tendo em vista o recebimento de honorários como pagamento por um êxito que sequer existiu.

Deste modo, considerando a ocorrência de dano ao erário municipal, deve ser apurada a responsabilidade dos envolvidos nas irregularidades aqui apontadas com a quantificação do dano a ser suportado por cada um.

Neste sentido, a Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014 é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

Via de regra, a Tomada de Contas Especial enquanto instrumento de fiscalização, deve ser instaurada pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada responsável pela gestão dos recursos públicos. No entanto, em algumas situações, por economia processual, este processo pode ser instaurado por determinação do próprio Tribunal de Contas, suprimindo a fase interna, no exercício da fiscalização de outros processos, quando configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de resulte dano ao erário, nos termos do artigo 27, §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

O Ministério Público de Contas trouxe aos autos desta representação elementos suficientes para a caracterização da materialidade do dano e da autoria do fato, o que torna desnecessária a abertura de procedimento de investigação interno no âmbito da Prefeitura Municipal de Pio IX, cabendo ao próprio TCE/

PI a condução da instrução processual do feito.

Insta salientar que, a presente representação foi recebida e encaminhada ao Plenário para deliberação acerca de sua conversão em processo de Tomada de Contas Especial, ficando estabelecido, por meio da Decisão Plenária nº 1.334/19, de 24 de outubro de 2019 (peça nº 04), que esta relatora poderia tomar as providências que entendesse cabíveis.

Diante do exposto, considerando que os presentes autos encontram-se forrados de elementos suficientes quanto à materialidade e autoria do fato e ante a necessidade de quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, com fulcro no art. 246, inciso I, Regimento Interno TCE/PI, determino a conversão desta representação em Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, em especial do art. 27, caput e §2º da referida instrução, com dispensa da fase interna, para apuração do dano ao erário e responsabilização dos autores no que se refere às compensações previdenciárias realizadas no município de Pio IX.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão. Após, os autos deverão ser enviados à Divisão Processual para a autuação como Tomada de Contas. Por fim, enviem-se os autos à DFAM para a elaboração de relatório.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 015872/2019

#### ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “R\$ 1.097,80 (Mil e noventa e sete reais e oitenta centavos)” em vez de “R\$ 1.097,30 (um mil noventa e sete reais e trinta centavos)”.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): VALDINAR PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUN. DE PREVIDENCIA DE LUIS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

#### DECISÃO 345/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais (Média) concedida ao servidor Valdinar Pereira dos Santos, CPF nº 553.521.703-49, RG nº 1.385.752-PI, no cargo de Vigia, matrícula nº 1326-1, no município de Luís Correia-PI, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCLXV, em 16 de julho de 2019 (fls. 2.26).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0760 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 21/19 de 01 de julho de 2019 (Peça 02, fls. 24/25), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 18, I, “a” da Lei Municipal nº 716/11, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.097,80 (um mil noventa e sete reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 39 da Lei Municipal nº 575/04)	R\$ 998,00
II-Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 99,80 – art. 60 da Lei Municipal nº 575/04),	R\$ 99,80
A média foi calculada em R\$ 1.229,30, prevalecendo o menor valor (art. 1º da lei nº 10.887/04).	
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.097,80</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

TC/019065/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 353/19-GKE

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/018177/2019 (AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – ACOMPANHAMENTO DE FASE EXTERNA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS EM ANDAMENTO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL

– RELATÓRIO PRELIMINAR – CARTA CONVITE Nº 01/2019 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO MUNICÍPIO DE SIMÕES/PI)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

EXERCÍCIO: 2.019

AGRAVANTE (S): SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO

ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI 9.457) E ERIKA ARAÚJO ROCHA (OAB/PI 5.384) – C/ PROCURAÇÃO (PEÇA 02)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 353/19-GKE

## I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Agravo Regimental (Peça 01) interposto por Simone Pereira de Farias Araújo, atual gestora da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural, por intermédio de seus advogados, ambos devidamente habilitados nos autos (Peça 02) do TC/019065/2019, através do qual requer a esta Relatoria a retratação da **Decisão Monocrática nº 324/19-GKE (Peça 03)**, através da qual esta Relatoria decidiu “(...) *Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DO CONVITE N.º 01/2019 DA SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO), até que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da DFENG (Peça 02) sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a sua abertura; a celebração de contratos; a publicação do mesmo ou instrumento correlato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrente da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público estadual; (...)*”.

Em síntese, aduz a Agravante que, “(...) *a simples ausência dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico no Sistema Licitações Web do TCE/PI, não evidencia restrição à publicidade e à competitividade. (...)*”.

Na peça recursal (Peça 01), informa a Agravante que “(...) *Muito embora tenha acontecido o relapso da não inclusão de todas as peças componentes do edital, os demais documentos e informações foram devidamente anexados no Sistema Licitações Web do TCE/PI (anexo II), em especial o edital do certame com as informações do número do procedimento, valor estimativo, fonte de recurso, data e horário da sessão, local, entre outros. (...)*”.

Argumenta, ainda, a Agravante que “(...) *na modalidade Convite, interessados são escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, de forma que toda documentação é disponibilizada para que os mesmos possam apresentar suas documentações na data aprazada. Além disso,*

*o certame também se estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, de forma que possibilita o acesso para pedido de informações e/ou solicitação de documentos. (...)*”.

Como forma de escorar a fundamentação recursal, a Agravante noticia que não ocorreu “(...) *qualquer manifestação e/ou denúncia por parte de licitante ou qualquer outro interessado, seja no TCE/PI, seja na SEAGRO, em relação aos fatos ora debatidos, o que ratifica a tese do presente recurso de que não houve restrição à publicidade e à competitividade do certame. (...)*”.

Por fim, a Gestora Agravante requer a esta Relatoria o seguinte, in verbis:

“(...) *Com base no exposto, requer que o eminente Conselheiro Relator Kleber Dantas Eulálio exerça o juízo de retratação da medida cautelar de suspensão dos atos do Convite nº 01/2019, com sua devida revogação, com base nas justificativas expostas no presente recurso. Em caso de não retratação, requer que o Plenário do TCE/PI decida pela REVOGAÇÃO da Medida Cautelar ora reatada, com a consequente retomada dos atos do Convite nº 01/2019, com base nas justificativas expostas e documentos juntados no presente recurso. (...)*”.

Era o que cumpria relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o RITCEPI, no seu Art.408, prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual.

No caso em comento observo que o agravo regimental ora em discussão atende aos requisitos regimentais, porquanto a agravante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente instrumento recursal. A agravante possui advogados regularmente constituídos nos autos, como se infere do simples exame da Peça 02 (Procuração).

Compulsando os autos percebe-se que a decisão ora agravada foi publicada no Diário Eletrônico nº 202, deste Colendo Tribunal de Contas, no dia 22/10/2019 e que o agravo regimental em relevo foi interposto no dia 29/10/2019, restando, portanto, observado o requisito da tempestividade, na forma do Art. 423, do RITCEPI.

Diante de tal ordem de ponderações, entendo que este Colendo Tribunal de Contas deverá conhecer do Agravo Regimental em comento.

Incursionando pelo mérito, percebe-se que a Agravante comprovou que a falha inicial (inconsistência) no cadastramento do certame no sistema interno deste C. TCEPI (*Licitações Web*) não trouxe máculas ao princípio da publicidade e promoveu a juntada da pertinente documentação relativa à Carta Convite nº 01/2019, restando, portanto, evidenciada a desnecessidade de manutenção da decisão cautelar agravada.

Sem maiores delongas, entendo que assiste razão à Agravante, bem assim que a cautelar outrora concedida deve ser inteiramente reformada, na forma do Art. 438, do RITCEPI, por perda superveniente de objeto.

### III - DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, exerço, através da presente decisão monocrática, o juízo de retratação (Art. 438, caput, do RITCEPI) para reformar, inteiramente, a decisão agravada, de forma a permitir a continuidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 01/2019, da SEAGRO.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para as providências de praxe.

Publique-se e intime-se.

Teresina, 20 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO - Relator

PROCESSO: TC/019577/2019

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – PROCESSO SELETIVO - EDITAL 01/2019.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA.

RESPONSÁVEL: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 335/2019 - GJC

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Processo Seletivo de Edital nº 001, de 25 de Outubro de 2019, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, que pelo teor do art.71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, constitui-se em peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital.

Em análise preliminar, a Divisão de Registro de Atos de Pessoal constatou as seguintes irregularidades: a) o prazo para inscrições é inferior ao prazo de 30 dias estabelecido no diploma legal; b) exiguidade do prazo para solicitar a isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Em razão dos motivos acima listados, sugere a Divisão de Registro de Atos de Pessoal a adoção de medida cautelar, para fins de retificação do Edital, com prorrogação dos prazos anteriormente estabelecidos, em atenção ao princípio da isonomia e ao disposto na Lei nº 164/2017.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades expostas, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva, com o fim de garantir a regularidade do Teste Seletivo.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada..

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, as irregularidades são graves, e devem ser prontamente reparadas no corpo do edital, de modo a garantir a isonomia e a regularidade do certame. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

O perigo da demora está configurado no fato de que se a omissão editalícia relatada na presente informação não seja prontamente corrigida, poderá resultar em perecimento de direito das pessoas interessadas na isenção da taxa de inscrição.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 246, III, do RITCEPI, que a dispõe como competência do Relator, com o fito de retificar o edital de forma a se estabelecer que o prazo para inscrição seja de 30 dias e que o período para requerimento de isenção de taxa seja razoável.

Ressalta-se que o edital estabelece o prazo de 21 de outubro a 11 de novembro para inscrição, entretanto, foi publicado apenas em 25 de outubro. Assim, foram disponibilizados apenas 18 dias para inscrição.

Para regularizar essa falha, deve-se reabrir o prazo de inscrição por mais 12 dias, perfazendo um total de 30 dias.

No tocante ao período para isenção de taxa, foi disponibilizado apenas o dia 25 de outubro, a mesma data de publicação do Edital. Este é notadamente um prazo muito curto e impraticável. Assim, já que o edital deve ser retificado para reabrir o prazo de inscrição por mais 12 dias, deve-se, por igual período, estabelecer o prazo para o pedido de isenção de taxa.

Por fim, considerando todas as informações do relatório preliminar, verifica-se a necessidade de notificação do gestor responsável pelo certame, para que tenha oportunidade de esclarecer as falhas elencadas no Relatório Técnico, juntando a documentação ausente até o momento, bem como, inserindo as informações necessárias sobre o processo seletivo e eventuais admissões decorrentes do Edital nº 001/2019 no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016.

### 3. DECISÃO

Acatando sugestão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, decido, assim, pela expedição de determinação ao gestor para que retifique o Edital, de forma a retificar o edital para reabrir o prazo de inscrição por mais 12 dias e, por igual período, estabelecer o prazo para o pedido de isenção de taxa.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/FAX - desta decisão ao PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, Sr. Paulo Lustosa Nogueira, para que tome as necessárias providências e comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, Sr. Paulo Lustosa Nogueira, para que tenha oportunidade de esclarecer as falhas elencadas no Relatório Preliminar da Divisão de Registro de Atos de Pessoal, juntando a documentação ausente até o momento, bem como, inserindo as demais informações necessárias sobre o teste seletivo, bem como, as admissões decorrentes do Edital nº 01/2019 no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 260, do RITCE/PI.

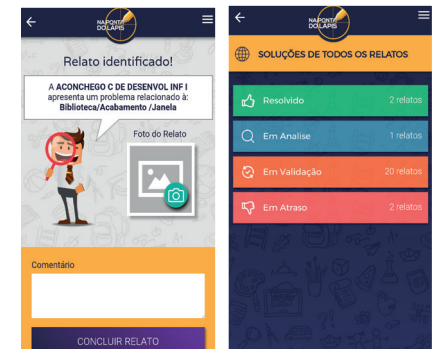
Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 20 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

**Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.**



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

**#napontadolápis**

@Tcepi

Tce\_pi

(86)3215-3985/3987

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)



**Pautas de Julgamento**

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
26/11/2019 (TERÇA-FEIRA) - 10:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 043/2019

**CONS. LUCIANO NUNES**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003068/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Elson Silva de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Referências Processuais: Advogado: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros - (Procuração: Empresa RB de Souza Ramos - Representante Legal Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8.435 - fl. 02 da peça 57). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/011316/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Elson Silva de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcelo Vítor Coutinho Patrício Nogueira (OAB/PI nº 7.506) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 08). TC/004421/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na Administração Municipal - inadimplência junto a Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás - Distribuição Piauí), por parte da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Elson Silva de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcelo Vítor Coutinho Patrício Nogueira (OAB/PI nº 7.506) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 07). RESPONSÁVEL: ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Fernando Galvão Neto (OAB/

PI nº 15.941) (Substabelecimento sem Reserva de Poderes - fl. 03 da peça 73)) RESPONSÁVEL: ELIZÂNGELA DOS SANTOS CHAGAS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Abel Escórcio Filho (OAB/PI nº 13.408) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 31) RESPONSÁVEL: FRANCISCA ENEIDE SILVA DE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Abel Escórcio Filho (OAB/PI nº 13.408) e outro (Procuração - fl. 06 da peça 32) RESPONSÁVEL: VALTER MANOEL DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA CANABRAVA

TC/002947/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/026530/2017 - Inspeção Ordinária no Município de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Inspeccionado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. TC/019848/2016 - Denúncia noticiando irregularidades na gestão pública da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s): Bruna Bona Morais - OAB/PI nº 10.586 - representando o prefeito eleito e Pedro Henrique de Alencar Martins - OAB/PI nº 11.147 e Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2.885 - representando o atual prefeito. Julgamento(s): Decisão Monocrática (peça 07); Decisão Plenária nº 1.591/16-EX (peça 18); Decisão Plenária nº 1.678/16-EX (peça 29); Decisão Plenária nº 1.715/16-EX (peça 44). TC/018446/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 09 da peça 10 e fl. 09 da peça 11). TC/017262/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou

a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 11 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 308/2017 (peça 27). TC/013404/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE /PI nº 1.706/2017 (peça 21). TC/011295/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 10 da peça 08). TC/004327/2016 - Representação sobre supostas irregularidade na Administração Municipal - inadimplência junto a Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás - Distribuição Piauí), por parte da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado (s) do(s) Representada(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 08 da peça 07). TC/019419/2016 - Denúncia referente a irregularidades no final da gestão da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. TC/018946/2016 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Câmara Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Benedito Vogado Guerra - Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s) do(s) Representado(s):



Bruna Bona Morais (OAB/PI nº 10.586) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 311 /2017 (peça 23). TC/013659/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades e ilegalidades no município de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Reidan Kléber Maia de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB /PI nº 2.885) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 539/2018 (peça 25). TC/009318/2017 - Representação sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios e merenda escolar pela Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 451/2018 (peça 25). TC/022098/2016 - Denúncia com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” tendo em vista a recusa em fornecer as informações indispensáveis a uma efetiva Transição Governamental e Planejamento da Gestão seguinte. Denunciado(s): Reidan Kléber Maia de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 618/2018 (peça 28). TC/001918/2018 - Representação sobre supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira - ex-Prefeito Municipal; e Edisângela Fernandes Guerra de Melo - ex- Secretária Municipal de Saúde. Advogada(s) do(s) Representante(s): Bruna Bona Morais (OAB/PI nº 10.586) e outros - (Procuração - fl. 12 da peça 02). RESPONSÁVEL: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Sem procuração nos autos) ; Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Procuração - fl. 02 da peça 70) RESPONSÁVEL: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CURIMATA Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Sem procuração nos autos) ; Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Procuração - fl. 02 da peça 70) RESPONSÁVEL: EDISANGELA FERNANDES GUERRA DE MELO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CURIMATA RESPONSÁVEL: REIDAN KLÉBER MAIA DE

OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CURIMATA Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Sem procuração nos autos) ; Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Procuração - fl. 02 da peça 70) RESPONSÁVEL: BENEDITO VOGADO GUERRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURIMATA Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (Procuração - fl. 05 da peça 45)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005974/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Elder da Rocha Souza - Prefeito Municipal; e Iremá Pereira da Silva - Ordenador de Despesas Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013024/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Elder da Rocha Souza - Prefeito Municipal. Procurador(a): Raissa Rezende. Manifestação - Julgamento(s)-PREFEITO MUNICIPAL: Procedência - Aplicar multa. RESPONSÁVEL: IREMÁ PEREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 28 da peça 27) RESPONSÁVEL: RICARDO DA SILVA RIBEIRO - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 06 da peça 48) RESPONSÁVEL: LEANDRO DA TRINDADE RIBEIRO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 17 da peça 49) RESPONSÁVEL: ANGRA DIAS DE SOUSA - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 10 da peça 51) RESPONSÁVEL: LEANDRO DA TRINDADE RIBEIRO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. MUN. MÃE MARIA-JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 08 da peça 50) RESPONSÁVEL: LUDMILLA BARRETO DE NEGREIROS RIBEIRO SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JUREMA Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 52)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005322/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): José Rodrigues Ribeiro Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO. Processo relatado, discutido e votado parcialmente. Pendente o voto do Cons. Luciano Nunes Santos. Dados complementares: Processo Apensado: TC/005679/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, tendo em vista que, no dia 28 de janeiro de 2014, transitou em julgado uma decisão da Justiça Federal condenando o Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar, em uma ação cível por ato de improbidade administrativa. Representado(s): José Rodrigues Ribeiro Filho - Prefeito Municipal e Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Representante da Empresa Norte Sul Alimentos Ltda., Advogado(s) do(s) Representado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 12 da peça 19); e Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) - (Procuração: Representante da Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. - fl. 21 da peça 20). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 49/2015 (peça 22). RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE

VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 11 da peça 30; e fl. 16 da peça 29) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 06 da peça 31) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 06 da peça 25) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - UMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: UMS - CICERO R. ALMEIDA / VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 06 da peça 25) RESPONSÁVEL: PEDRO RIBEIRO NETO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Thainã Gonçalves de Sousa (OAB/PI nº 15.283) (Sem procuração nos autos)

TC/002972/2016

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado e discutido. Pendente de votação Prefeitura Municipal - Contas de Governo; Prefeitura Municipal - Contas de Gestão e as Representações apensadas. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/004426/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Isaias Coêlho-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 04 da peça 07). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 1.924/16 (peça 16). TC/010295/2017 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data, o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Isaias Coelho-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Francisco Eudes Castelo Branco Nunes - Prefeito Municipal(2017/2020); Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco

(OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Francisco Eudes Castelo Branco Nunes - fl. 03 da peça 22); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: Everardo Araújo de Moura Carvalho - fl. 06 da peça 23). TC/010222/2017 - Representação noticiando a ausência do balancete do mês de dezembro de 2016 e o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Isaias Coelho-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 05 da peça 08). Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outros (Procuração: fl. 05 da peça 02). RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 14 da peça 42 e fl. 13 da peça 44 ) RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ISAIAS COELHO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 41) RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ISAIAS COELHO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 08 da peça 37) RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ISAIAS COELHO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e outros (Procuração: fl. 04 da peça 36) RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL MUNICIPAL JOAQUINA MARQUES-ISAIAS COELHO. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 06 da peça 40) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADÃO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ISAIAS COELHO Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: fl. 02 da peça 76)

TC/006116/2017

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Valério Genário Borges de Azevedo - Diretor; Patrícia

Maria Santos Batista - Diretora; Francisco de Assis de Oliveira Costa - Ex-Secretário de Estado da Saúde; Florentino Alves Veras Neto - Secretário de Estado da Saúde. Unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS RESPONSÁVEL: VALÉRIO GENÁRIO BORGES DE AZEVEDO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/17 à 02/07/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARIA SANTOS BATISTA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 03/07/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS

#### REPRESENTAÇÃO

TC/004917/2019

#### REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Representação sobre o descumprimento no que se refere ao Portal da Transparência, constatando que o sítio eletrônico do município encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 02 da peça 19)

#### DENÚNCIA

TC/020520/2018

#### DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Luiz Carlos Garcia Sanches - Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal.

#### TOTAL DE PROCESSOS - 08 (oito)